FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO — LEI INTERPRETATIVA — RETROATIVIDADE — ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO

— A Lei n.º 525-A, *de* 1948, *interpretativa do art.* 23 *do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não produz efeitos em relação aos atos praticados anteriormente, na conformidade dos preceitos vigentes.*

— Interpretação da Lei n.º 525-A, *de* 1948.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Maria de Lourdes Amoroso Anastácio
Mandado de segurança n.º 1.490 — Relator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.490, do Distrito Federal, requerente Maria de Lourdes Amoroso Anastácio.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, deferir o pedido para conceder o mandado, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 16 de agôsto de 1951 (data do julgamento). *José Linhares*, Presidente — *Orosimbo Nonato*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — D. Maria de Lourdes Amoroso Anastácio impetra mandado de segurança ao fito de anular o ato do Exmo. Sr. Presidente da República que, em 30 de janeiro do corrente ano tornou sem efeito a promoção da suplicante decretada em 30 de março de 1948.

Na inicial se expõe, em abreviado:

Em março de 1939 foi investida a suplicante nas funções de *químico interino* do Ministério da Agricultura, cargo em que foi efetivada, após concurso, em 1942. De seguida, ocupou o cargo de *químico agrícola interino*, de que é, atualmente, titular, por fôrça do art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Pela Circular expedida pela Presidência da República aos 23 de outubro de 1947, os cinco anos de exercício exigidos no citado art. 23 deviam se referir a *serviço federal*.

Efetivada na classe *L*, promovida foi, por antiguidade, à letra *M* por decreto de 2 de abril de 1948.

Dá-se, porém, que em 10 de janeiro de 1949 alegando a outro funcionário do Ministério da Agricultura, Sr. Mário Pavageau, classe *L*, condição de mais *antigo na classe*, requereu se anulasse a promoção da impetrante. Depois de mais de dois anos em que, sem audiência da impetrante, o processo recebeu pareceres e informações que, de resto, lhe foram favoráveis, o Govêrno tornou sem efeito a promoção e considerou promovido, a partir de 22 de abril de 1948, o Sr. Moacyr Pavageau.

Alude a impetrante aos pareceres dos drs. Broxado Filho, Carlos Medeiros Silva, Pope de Figueiredo e Mário Bittencourt Sampaio, produzindo os números do *Diário Oficial* que os tiraram a lume. Com a alegação de dificuldade em lograr certidões, pede se requisite o processo, caso necessário à instrução do pedido que encontra, em sua versão, fundamento inconcutível no art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 6, parágrafo único, do Regulamento de Promoções dos Funcionários Civis da União.

A lei 525-A, de 1948, é certo que, para o efeito de efetivação, mandou contar o tempo de serviços estaduais e municipais. Criou, entretanto, *ius novum*, sem aplicação retro-operante, nos melhores de direito, o que retira qualquer fundamento à revogação de um ato administrativo declaratório de direito.

Transmitiu o Exmo. Sr. Presidente da República as informações recebidas do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura e que apresentam o teor seguinte:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atendendo à solicitação do Senhor Secretário da Presidência da República, transmito a Vossa Excelência as informações dêste Ministério com relação ao mandado de segurança n.º 1.490, do Distrito Federal, requerido ao egrégio Supremo Tribunal Federal por Maria de Lourdes Amoroso Anastácio, Químico Agrícola, classe *L*, do Quadro Permanente desta Secretaria do Estado.

O mandado é impetrado contra o decreto de 31 de janeiro do ano em curso, pelo qual o Senhor Presidente tornou sem efeito a promoção da interessada à classe *M* da carreira a que pertence e considerou, simultâneamente, promovido em seu lugar o Químico Agrícola, classe *L*, Moacyr Pavageau.

3. Uma exposição detalhada dos fatos evidenciará que não há, no caso, direito líquido e certo a ser resguardado e, bem assim, ressaltará o critério com que o Poder Público agiu no caso, mandando proceder a cuidadosos e ponderados estudos da matéria, antes de expedir o ato contra o qual é requerido, agora, sem fundamento, o recurso do mandado de segurança.

A impetrante bem como o seu competidor eram Químicos Agrícolas interinos e, por conseguinte, sem direito à promoção, quando foi promulgada a Constituição de 1946 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo art. 23 reconhecia estabilidade aos interinos que contassem cinco ou mais anos de exercício.

Havendo dúvida sôbre se o tempo de serviço a que se referia o dispositivo citado devia ser exclusivamente federal ou se poderia ser tam-

bém estadual e municipal, adotou-se como critério que, até a regulamentação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sòmente seriam considerados estáveis os interinos que contassem cinco ou mais anos de exercício em cargo federal.

Assim, foi logo reconhecida estabilidade à servidora impetrante do mandado de segurança, que satisfazia aquêle requisito, continuando como interino o seu colega Moacyr Pavageau, que contava então menos de dois anos de serviço público federal.

Em 30 de março de 1948, viu-se Maria de Lourdes Amoroso Anastácio promovida à classe *M* da carreira de Químico Agrícola, em vaga cujo provimento obedeceu ao critério de antiguidade.

Votada que foi pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro do mesmo ano, reconheceu-se também estabilidade a Moacyr Pavageau, por haver comprovado contar tempo de serviço estadual que somado ao tempo federal perfazia mais de cinco anos à data da Constituição.

Recorreu, então, aquêle servidor contra a promoção de Maria de Lourdes Amoroso Anastácio, alegando que, sendo êle estável *ex-vi* do disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como foi reconhecido, cabia-lhe de pleno direito a promoção dada àquela funcionária, por ser o então recorrente o mais antigo Químico Agrícola da classe.

Sôbre o recurso interposto, bem como sôbre o consequente pedido de reconsideração ao indeferimento do mesmo, procedeu-se, neste Ministério e no Departamento Administrativo do Serviço Público, a acurados estudos, levados a efeito pelos órgãos de pessoal e consultorias jurídicas respectivas.

Pelo reconhecimento do direito ao que pleiteava Moacyr Pavageau, manifestaram-se a Divisão do Pessoal dêste Ministério, bem como o Departamento de Administração e o Consultor Jurídico.

Contràriamente à pretensão daquele servidor pronunciaram-se a Divisão do Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público e o respectivo Consultor Jurídico.

Submetido o processo por mais de uma vez à consideração do então Senhor Presidente da República, houve finalmente por bem Sua Excelência dar provimento ao recurso de Moacyr Pavageau, assinando o decreto a que se fêz alusão no início desta Exposição e do qual solicitou reconsideração o Químico Agrícola Maria de Lourdes Amoroso Anastácio.

Tratava-se, como vê Vossa Excelência, de assunto amplamente estudado, quer no Departamento Administrativo do Serviço Público, quer neste Ministério.

Apesar disso e com o intuito de não ferir direito ou praticar injustiça, julgou de bom aviso êste Ministério, antes de decidir do pedido de reconsideração em causa, ouvir novamente o parecer de sua Divisão do Pessoal e de seu Consultor Jurídico.

Manifestaram-se, ambos, pelo não provimento do recurso interposto, sob os fundamentos seguintes:

a) — não há retroatividade da Lei n.º 525-A, como alega a recorrente e admitiu o Departamento Administrativo do Serviço Público, pela sua Divisão do Pessoal e Consultoria Jurídica;

b) — a lei em causa é simplesmente declaratória e interpretativa do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não criando direitos novos e apenas reconhecendo os que estão contidos naquele dispositivo;

c) — assim sendo, tais direitos prevalecem a partir da data do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias e não da Lei n.º 525-A;

d) — e, à vista do exposto, não há como se falar em desrespeito ao art. 141, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, relativo à irretroatividade das leis.

Mesmo assim, houve por bem êste Ministério não decidir do assunto sem solicitar, novamente, o pronunciamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, ao qual foi encaminhado, e lá se encontra ainda, o processo referido, conforme ofício n.º 385, de 12 de maio último.

Assim sendo, além de não ter por objetivo resguardar direito líquido e certo, conforme se esclareceu, revela-se, ao demais, intempestivo o mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes Amoroso Anastácio, visto como o seu pedido de reconsideração, interposto na esfera administrativa, está ainda dependente de decisão.

Tudo isto pôsto, fôrça é concluir, resumindo o que foi dito:

a) que o mandado de segurança impetrado não visa a resguardar direito líquido e certo, como prescreve a Constituição para a utilização do referido recurso de defesa de direitos;

b) que se trata antes, no caso, de matéria amplamente discutida e controvertida;

c) que um exame cuidadoso do assunto revela, todavia, que a boa doutrina se encontra com a Divisão do Pessoal, o Departamento de Administração e a Consultoria Jurídica dêste Ministério;

d) que, assim sendo, não há como se conceder o mandado requerido.

Eis, em linhas gerais, o que tinha êste Ministério a esclarecer sôbre o assunto, reportando-me para maiores esclarecimentos ao processo respectivo (S.C. n.º 8974/51), encaminhado, conforme se esclareceu, ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — *João Cleophas*".

A fls. 44 está o parecer do eminente Sr. Dr. Procurador Geral.

Disse S. Exa.:

"A Impetrante pede mandado de segurança contra o ato de Sua Excelência o Senhor Presidente da República que tornou sem efeito a sua promoção à classe "M" da carreira de "Químico-Agrícola", do Ministério da Agricultura.

O ato que se pretende anular, entretanto, está amplamente justificado na exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, às fls. 22/26, cujos fundamentos adotamos para opinarmos pelo indeferimento da segurança impetrada.

Distrito Federal, 20 de junho de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Nos informes de fls. do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, consta haver sido pedido o parecer do Exmo. Sr. Consultor Jurídico do Ministério, tomando-se, também, e ùnicamente, a audiência da Divisão do Pessoal, tudo para se decidir à sófrega e levemente, em prejuízo de direitos de terceiro.

E que ambos se manifestaram pelo desprovimento do recurso administrativo, pelos fundamentos seguintes:

"*a*) não há retroatividade da lei n. 525-A, como alega a recorrente e admitiu o Departamento Administrativo do Serviço Público, pela sua Divisão do Pessoal e Consultoria Jurídica;

b) a lei em causa é simplesmente declaratória e interpretativa do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não criando direito novo e apenas reconhecendo os que estão contidos naquele dispositivo;

c) assim sendo, tais direitos prevalecem a partir da data do Ato das Disposições Transitórias e não da Lei número 525-A;

d) e, à vista do exposto, não há como se falar em desrespeito ao art. 141, § 3.º, da Constituição Federal, relativo à irretroatividade das leis".

O argumento que se encerra nesses conceitos é o de ser a Lei 525-A puramente interpretativa e, pois, de projeção retroperante.

É, realmente, de doutrina geral que a lei retroativa se subtrai ao princípio da irretroatividade exatamente porque não cria *ius novum*. Incorpora-se na lei, cujo sentido dilucida sem suscitar mandamento novo.

"A una ley dictada para interpretar otra anterior — ensina Sabino Alvarez Gondim, citando Capitant e Baudry — no se puede aplicar el principio de la irretroactividad, pues no se trata de una ley que reconozca nuevas situaciones jurídicas o altere otras, si no tan sólo de otra que explica el alcance de una ley a la cual no trata de modificar — realmente puede decirse que la segunda no es que sea retroativa, puesto que es la primera aclarada, interpretada" (Fuentes de Derecho, pág. 85).

Não tem outro fundamento a observação de Porchat de que a retroatividade é, no caso, de simples aparecência. "Não existe verdadeira retroatividade porque entre a lei nova interpretativa e a lei antiga interpretada não há conflito de leis no tempo; aquela apenas esclarece o sentido obscuro desta, confirmando-lhe, porém, tôdas as disposições: — *nihil dat, sed datum significat*" (Da Retroatividade das Leis Civis, n.º 44, pág. 55).

Discutem os D.D. se, no caso, ocorre aparente ou vera retroatividade. Citando Toullier, Merlin e Zachariae, diz Faggella, posto em linguagem:

"Admite a doutrina geralmente ser inaplicável o princípio da irretroatividade às *leis interpretativas*, que disciplinam os casos *posteriores à lei interpretada*, e ainda que *anteriores* à interpretação legislativa, inoponível esta, porém, às decisões categorizadas como *res iudicata* e em contraste com a lei interpretativa posterior.

Fundamenta-se tal máxima em que a lei elaborada ao fito único de delucidar o sentido de lei anterior, não encerrando dispositivo novo, identifica-se, de necessário, àquela que interpretou e na qual se acha virtualmente compreendida". E os autores — acrescenta Faggella apresentam, geralmente, esta máxima como *exceção ao princípio da não retroatividade das leis*" (*in* Corso, de Bianchi, vol. II, págs. 233-234).

Cita, ainda, nesse sentido, Bianchi, Cammes, Coviello (liv. cit., pág. 241).

O caso, a meu ver, *data venia*, seria de simples aparência de retroatividade, a se acolher a "ficção caridosa" da referência de Pièrre Testi.

O certo, porém, é que não se pode alcgar com o caráter interpretativo da lei para se lhe dar projeção retrooperante no regime em que essa "mala política legislativa" como se exprime Salvat depara obstáculo na própria lei maior.

Como observa Bento de Faria, citando Laurent e Theodosiades, se semelhante lei poderá subsistir como tal, ùnicamente quando a sua preceituação não estabelecer inovações (*ius novum*) para regular a relação jurídica ou resolver a dúvida, não há como lhe emprestar efeito retroativo, ainda na aparência (Aplicação e Retroatividade da Lei, págs. 50/51).

E acrescenta Bento de Faria, no liv. cit., págs. 52/54:

'Não há, portanto, leis pròpriamente interpretativas, com o efeito de reger, necessàriamente, fatos pretéritos, porquanto tôdas elas, em regra, consagram modificações que, ainda quando mínimas, bastam para fazê-las diferençar das leis pretendidamente interpretadas (vêde Reynard, Des lois d'interpretation et de leur retroactivité, págs. 266/267).

Justifico êste conceito com êste passo de Roubier:

"La loi d'interpretation apporte forcément quelque chose de nouveau avec elle, parce qu'on ne legifère pas pour rien et cet élément nouveau c'est pré-

cisemente l'interpretation qu'elle consacre (pág. 472).

Se, portanto, as novas disposições adotadas, a pretexto de explicar o sentido da lei anterior, não podiam ser invocados até então para traduzir a intenção do legislador, também não podem afetar o passado dês que enfrentem os casos que caracterizam o princípio da irretroatividade (vêde Espínola, Sistema I, P. I., Cap. III, nota 4).

A mesma é a opinião de Rui Barbosa, de Duarte de Azevedo e de Clóvis Bevilaqua, referidos em Carlos Maximiliano, que diz:

"Deve-se a Justiniano, o apóstolo da falsa doutrina da superioridade da exegese *autêntica*, a primeira afirmação, tão generalizada hoje de caber, por uma ficção, à lei interpretativa a mesma data da norma interpretada: "*Quan interpretationem non in futuris tantummodo casibus, venum in proeteritis etiam valere samcimum, tanquam si nostra lex ab initio cum interpretatione tali promulgata fuisset*".

Adverte, de seguida, o douto jurista, citando Affolter, Enneccerus, Kipp e Wolf, Windscheid e Kipp Pacchioni, Gabba, Fiore e Beudant:

"Aquêles mesmos escritores que se filiam à corrente romana, reconhecem os perigos consequentes de tal doutrina, porquanto um mau Govêrno não trepidaria em impor como exegese autêntica uma alteração substancial da regra interpretada. Ficam, assim, periclitantes e sujeitos a surprêsas os interêsses envolvidos em controvérsia. Daí, as ressalvas por todos admitidas, a norma recente e a inteligência pela mesma imposta não atingem as situações jurídicas liquidadas ou perfeitas — em virtude de sentença definitiva, renúncia, acôrdo, transação ou longo silêncio; nem sequer possibilitam renovar incidentes já julgados.

Preferível seria aceitar a generalização sugerida por Bevilaqua: — Salvaguardar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

E argumenta lùcidamente:

"Em verdade, não há lei exclusivamente interpretativa: "tôda norma traz forçosamente alguma coisa de novo, porquanto não se legifera por nada (Roubier). Os Governos crismam de interpretativo um diploma quando se irritam contra uma aplicação judiciária correta e de fato pretendem algo diverso do que os preceitos positivos estabelecem".

Mostra, afinal, como os próprios partidários da regra do Imperador lhe encurtam o alcance e a influência:

"Não consideram *interpretativa* a norma, quando introduz um princípio que se não possa considerar virtualmente contido na interpretada, nem quando modifique, de qualquer modo ou em qualquer medida o disposto na outra.

Como se vê, com o objetivo de evitar os inconvenientes resultantes da observância da doutrina antiga, reduzem-na a quase nada, aproximam-na tanto da boa corrente que mais ou menos a confundem com esta. Pelas razões expostas, rareiam nos países cultos as leis interpretativas e vai crescendo a tendência de lhes negar efeito retroativo' (Direito Intertemporal, ns. 40 e 41).

Assim, deve a questão ser solvida sem o elemento inacolhível da alegada interpretatividade da lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

E sem êsse elemento, não podia a Administração cancelar, de seu próprio nuto, ato por ela praticado sem vulneração patente das leis em vigor.

E' exato que o art. 1.º da lei 525-A citada manda que a efetividade se conte de 18 de setembro de 1946; mas essa retro-projeção diz respeito só a efetividade e não podia autorizar a Administração a revogar, por si própria, o ato de promoção, que praticara.

A lei pode regular o passado. A retroatividade vitanda é a que ofende direito adquirido ou situação jurídica definitivamente constituída.

Daí dizer, ao parecer de fls., o eminente Consultor Geral da República, então Consultor do D.A.S.P.:

"A lei nova, retroativa quanto ao reconhecimento da efetividade, não poderia, entretanto, ferir atos jurídicos perfeitos, na forma do art. 141, § 3.º da Constituição Federal".

E' exato que o art. 16 do Regulamento das Promoções (decreto n.º 24.646, de 10 de março de 1948) preceitua: — "será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário". Mas, ao que tenho a revogação do ato, pelo fundamento discutido, depois de empossado o funcionário, sòmente se dará quando evidente a ilegalidade, e não quando êle tinha raízes em circular da Presidência da República e em arestos dos tribunais, como expõe o dr. Carlos Medeiros Silva, no parecer citado. *

Ainda que Zanobini fale em "revogabilidade essencial" do ato administrativo, ela se entende com respeito ao ato norma, na distinção de Gascón Y Marin.

Não aceita a distinção Velasco Calvo. Elimina êle dos atos administrativos os de conteúdo normativo, gerais, que são, impessoais e objetivos.

Quanto aos que declaram direitos subjetivos, diz:

"Estos actos sonejecutivos, cuando literalmente firmes, son *gubernativamente* (nosso o grifo) irrevocables, si han declarado derechos subjectivos" (Derecho Administrativo, vol. I, pág. 183).

E Meucci que realça a "revogabilidade" como um dos caracteres que separam do ato judiciário o administrativo, abre a exceção geralmente admitida: "Si accetua il caso quando l'atti amministrativo compiuto ha gerado un diritto" (Dir. Amm., pág. 147).

O Professor Hermes Lima situa o ato administrativo entre os atos jurídicos e extrai a consequência dessa qualificação: "Firmada a noção de que o ato administrativo é um ato jurídico, as consequências são claras: — a situação jurídica por êle criada, seja por um contrato seja por um ato unilateral, é, em princípio, intangível e a Administração não pode suprimí-la ou modificá-la (Atividade Administrativa do Estado, pág. 37).

Já se me ofereceu ensejo de versar o assunto neste Supremo Tribunal Federal. E as conclusões a que cheguei, através de longo voto, foram assim compendiadas na Revista de Direito Administrativo, vol. I, fasc. I, pág. 174:

"Em princípio, os atos administrativos, particularmente aquêles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração. Quando, porém, o ato administrativo está eivado de nulidade, ou de ilegitimidade, a questão assume outro aspecto. Nesta hipótese, é conveniente admitir que à própria Administração cabe rescindir as suas decisões.

A autoridade que tem competência expressa para a prática de um ato, tem-na, extensivamente, para a anulação dêsse ato.

Os efeitos da *anulação*, na base de considerações de "legitimidade", divergem dos de *revogação*, com fundamento em motivos de "oportunidade". E, enquanto é a primeira concedida à Administração para salvaguarda dos interêsses públicos e da observância da lei, a segunda não se pode decretar sem reparação dos direitos ofendidos".

Se se tratasse de *ato discricionário*, não haveria que carrear para a solução do caso essas uchêgas. Mas, a hipótese é de ato *regrado* e foi em nome de sua proclamada ilegalidade que a Administração mesma o cancelou. Não poderia fazê-lo *ex-proprio Marte*, a não ser que se tratasse de nulidade patente, de ilegalidade conspícua, de vício ao fácil verificável.

Se se trata de ato administrativo pròpriamente dito, de ato subjetivo, de ato declaratório de direito, sua revogabilidade na esfera mesma administrativa sòmente é possível nas hipóteses aludidas de defeito apalpável, de nulidade incontendível. Desde que, ao propósito, se adensem dúvidas graves, seu desfazimento deve ser deferido ao poder judiciário.

Adverte o próprio Zanobini (Corso, pág. 366) quanto à necessidade de respeitar a situação jurídica criada pelo ato administrativo em favor de outrem.

---

* NOTA DA RED.: Parecer publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 18, pág. 280.

Ainda no ato unilateral, desde que declarador de direito, vigora, também em direito administrativo, o axioma, de origem romano, e aludido em Mauro: — "*Ex* axioma jurídico, de eficácia decisiva em via judicial, que a nada êle está permitido ir contra seus próprios atos" (Dictamenes, vol. I, pág. 135).

Nos casos aludidos de "infracción manifesta de ley" (vêde Recaredo Velasco Calvo — El Acto Administrativo, pág. 225), pode a Administração revogar o próprio ato, cabendo, ao Judiciário, à derradeira, dizer da procedência da revogação.

Quando, porém, a alegada infração não é manifesta, deve prevalecer o ato, até que o Judiciário o desfaça.

Nestes têrmos, concedo o mandado, com a ressalva de poder se agitar em ação própria a ilegitimidade da nomeação do impetrante, em face do direito então vigente.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto magistral do eminente Sr. Ministro Relator. O único ponto em que, talvez, teria de me afastar dos fundamentos do voto de S. Exa. seria no tocante à retroatividade das leis interpretativas, mas, no caso, parece-me que a lei não pode ser considerada interpretativa porque o que a Constituição de 1946 estabeleceu, no art. 23 das Disposições Transitórias, foi a efetivação de funcionários interinos que tivessem mais de cinco anos de exercício, referindo-se ao tempo de serviço federal, segundo eu sempre entendi e neste sentido há decisões do Supremo Tribunal Federal. A lei de 1948, portanto, que estendeu essa contagem ao tempo estadual ou municipal, não me parece que seja uma lei interpretativa. A meu ver, ela criou direito novo e não poderia atingir uma promoção realizada anteriormente, que era ato jurídico perfeito.

Também quanto à revogação do ato administrativo, eu entendo que ela se pode dar pela própria Administração, desde que do ato não resultou legalmente um direito subjetivo, por não ter a autoridade obedecido ao disposto na lei. Mas também não é êsse o caso dos autos, porque a promoção se fizera de acôrdo com o preceito constitucional então vigente, anteriormente à lei de 1948.

Estou, assim, de acôrdo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, antes mesmo da lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, eu entendia, em face do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o tempo de serviço a que se referia a Constituição era federal, estadual ou municipal. A lei n.º 525-A veio confirmar essa interpretação, adotada por alguns juízes dêste Tribunal.

Quanto à revogabilidade do ato administrativo, estou inteiramente de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Em princípio, êle é revogável, é essencialmente revogável, menos quando dêle resulta direito subjetivo, a constituição de direito em favor de alguém. Aí, a revogação do ato administrativo só seria possível no caso de êrro evidente, manifesto, o que não ocorre, no caso.

Estou de inteiro acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Deferido o pedido para conceder o mandado, unânimemente.

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Afrânio Costa e Ábner de Vasconcelos por não terem assistido o relatório.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de férias e Edgar Costa, por se achar afastado para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Afrânio Costa.